



PROCESSO Nº 0012439-23.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA: PARAUAPEBAS-PA
IMPETRANTES: ADVOGADOS ARNALDO LOPES DE PAULA – OAB/PA Nº 14042 e
FABRICIO QUARESMA DE SOUSA - OAB/PA Nº 23.237
PACIENTE: DERCILIO JÚLIO DE SOUZA NASCIMENTO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
PARAUPEBAS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. CRIME CONTRA LICITAÇÃO. NULIDADE DO DECRETO PREVENTIVO EM RAZÃO DA PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTS. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 08 DESTA EGRÉGIA CORTE. WRIT DENEGADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO DECISÃO UNANIME.

- 1- É incabível a análise de tese de inocência do paciente, eis que não encontra espaço na estreita via do writ, pois, no caso, seu deslinde demanda profunda imersão no conjunto fático probatório.
- 2- Há grande diferença entre o habeas corpus que ataca atos relacionados a persecução penal e o que visa o reconhecimento da parcialidade do magistrado. Enquanto naquele o objetivo (sanar constrangimento ilegal) dispensa o contraditório, uma vez que o exame se debruça sobre a legalidade/constitucionalidade do ato atacado, neste a análise do pedido reclama, quase que necessariamente, incursão aprofundada em todo o conjunto probatório, com ampla possibilidade de defesa.
- 3- Em que pese ser possível, embora pouco provável, ocorrer hipóteses nas quais a parcialidade do magistrado se revela ostensiva, viabilizando, desde logo, a utilização desta via para afastar o constrangimento. No caso, tal não ocorre, pois a documentação apresentada, por si só, não se revela apta a demonstrar a pretensa parcialidade do Magistrado.
- 4- O Magistrado de 1º grau fundamentou, de forma escorreita, a decisão que decretou a prisão preventiva, lastreando-se nos arts. 312 e 313 do CPP, ressaltando especialmente a necessidade de acautelar a ordem pública, diante da periculosidade concreta do agente revelada pelo modus operandi, uma vez que o coacto, utilizando-se da patente de oficial da Polícia Militar influenciava nas licitações e execuções de serviços públicos na Câmara Municipal de Parauapebas.
- 5- Eventuais condições pessoais de cunho subjetivo, por si sós, não tem o condão de conferir ao paciente o direito de responder em liberdade. (Súmula nº 08/TJPA).
- 6- Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão,



quando a segregação se encontra fundada não apenas na gravidade concreta do delito, mas no contexto fático em que se efetivou a ação criminosa imputada ao coacto, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedente.

7- Ordem denegada, por unanimidade.

.

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 21 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém/PA, 21 de novembro de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



PROCESSO Nº 0012439-23.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA: PARAUAPEBAS-PA
IMPETRANTES: ADVOGADOS ARNALDO LOPES DE PAULA – OAB/PA Nº 14042 e
FABRICIO QUARESMA DE SOUSA - OAB/PA Nº 23.237
PACIENTE: DERCILIO JÚLIO DE SOUZA NASCIMENTO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
PARAUAPEBAS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Arnaldo Lopes de Paula e Fabrício Quaresma de Sousa, em favor de Dercilio Julio de Souza Nascimento, contra ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas

Consta da impetração que o paciente está preso em razão da prática do delito tipificado no art. 312 do Código Penal c/c art.95 da Lei nº 8.666/93 e art.2º, §4º, II, da Lei N º12.850/13, na 3ª Fase da Operação Filisteus, que apura o desvio de milhões de reais da Câmara Municipal de Parauapebas através de licitações.

Após discorrerem sobre os fatos demonstrando a inocência do coacto, os impetrantes alegam, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal ante a nulidade da decisão que decretou a sua prisão preventiva, tendo em vista a parcialidade do magistrado.

Afirmam, também, ausência de fundamentação idônea para a segregação cautelar. E sustentam ser cabível a substituição da custódia preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão, sob o argumento da preponderância das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ao final, acrescentam, que o paciente é portador de qualidades pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, tendo em vista que exerce ocupação lícita (Oficial da Polícia Militar) e possui residência fixa.

Por esses motivos, requerem a concessão liminar da ordem para restituir a liberdade do paciente e, ao final, a ratificação da medida.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, quando indeferi o pedido liminar, requisitei informações a autoridade apontada coatora e, após, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

Em cumprimento àquela determinação a autoridade impetrada prestou informações às fls.96/106.

O Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, na condição de custos legis, pronunciou-se pela denegação da ordem impetrada.

É o relatório.

VOTO

Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal.

A palavra violência exprime o constrangimento material, implicando



agressão física, atentado material ou emprego de força indispensável para que a pessoa não tenha liberdade corpórea.

De outra banda, a coação implica violência moral, que pode ser decorrente da ameaça, do medo ou da intimidação; em se tratando de tutela de liberdade de locomoção, deve se atribuir à violência ou à coação uma interpretação abrangente, colocando-se em sua esfera de incidência qualquer tipo ou modalidade de conduta positiva ou negativa que seja capaz e suficiente para acarretar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

Para além da comprovação de que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em seu direito de ir, vir e ficar, a utilização do habeas corpus também pressupõe a existência de ilegalidade ou abuso de poder.

O uso das palavras ilegalidade e abuso de poder no texto constitucional deixam entrever que o writ somente será cabível quando restar evidenciado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

A ilegalidade tratada pela Constituição Federal (art. 5º, LXVIII) consiste na falta de observância dos preceitos legais exigidos para a validade do ato ou de alguns deles exigidos como necessários. Logo, desde que a violência ou a coação decorram de ato que não encontre amparo na lei, esse constrangimento ilegal será passível de correção através do habeas corpus.

O Poder Constituinte também autorizou a impetração do habeas corpus quando a violência ou coação ao ius libertaris resultar de abuso de poder.

O abuso do poder deve ser interpretado como exercício irregular do poder, podendo restar caracterizado na hipótese de incompetência do agente para a prática do ato, ou mesmo quando este, em nome da lei, mas por ela não autorizado, extrapola seus limites.

Em função disso, a discussão sobre provas e fatos acerca do crime imputado ao paciente não cabe em sede de habeas corpus, eis que o rito procedimental deste remédio constitucional exige prova pré-constituída evidente, sem a possibilidade de dilação probatória.

Noutro giro, não descuido que há grande diferença entre o habeas corpus que ataca atos relacionados a persecução penal e o que visa o reconhecimento da parcialidade do magistrado. Enquanto naquele o objetivo - sanar constrangimento ilegal - dispensa o contraditório, uma vez que o exame se debruça sobre a legalidade/constitucionalidade do ato atacado, neste a análise do pedido reclama, quase que necessariamente, incursão aprofundada em todo o conjunto probatório, com ampla possibilidade de defesa. Em que pese ser possível, embora pouco provável, ocorrer hipóteses nas quais a parcialidade do magistrado se revela ostensiva, viabilizando, desde logo, a utilização desta via para afastar o constrangimento. No caso, tal não ocorre, pois a documentação apresentada, por si só, não se revela apta a demonstrar a pretensa parcialidade do Magistrado.

Por outro lado, no tocante a ausência de motivação para a manutenção da custódia cautelar, entendo que a decisão do juízo apontado como coator, isto é, a que decretou a prisão preventiva do paciente, não se ressent, de forma nenhuma, de fundamentação idônea. De fato, o magistrado tratou de forma adequada os motivos pelos quais decretou a custódia do paciente, justificando-a na existência de provas da



materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, assim como no resguardo da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal.

Para efeito de demonstração, colaciono trechos da decisão que decretou a prisão preventiva do coacto, in verbis:

[...]

22- Dercílio Júlio de Souza Nascimento (Capitão Júlio)

O servidor público vale-se de seu cargo para cometer crimes e, conseqüentemente, obter benefícios ilícitos. As provas dos autos demonstram que ele deslocou uma equipe do tático da polícia militar, fortemente armada – que deveria estar zelando pela ordem pública – para, descaradamente, ameaçar os licitantes do certame objeto da presente investigação.

Por outro lado, o capitão Júlio, fardado, compareceu à sessão de licitação e passou a combinar com Alex Ohana para que esse saísse da licitação. As tratativas foram bem sucedidas e Alex recebeu pagamento em dinheiro em troca da retirada dos envelopes de habilitação e proposta (conforme consta da ata, fls. 178), frustrando o caráter lícito da licitação.

Essas condutas subsumem-se ao tipo previsto no art. 95 da lei 8.666/93, transcrito o item 2.1, mais especificamente nos núcleos ameaçar e oferecer vantagem de qualquer tipo.

Os crimes de Júlio não se restringem a fase licitatória. As provas demonstram que ele se beneficiou ilicitamente da inexecução parcial do objeto do contrato. A Câmara pagava por veículos e motoristas (vide notas fiscais anexas, fls. 629, 652, 671, 690, 709, 730, 749, 771, 797, volume IV), mas recebia apenas os veículos. Essa diferença na prestação do objeto do contrato viabilizava os pagamentos feitos pela empresa Torres e Moreno para o Capitão Júlio, que ficaram demonstradas por meio dos cheques ao portador que ele recebia mensalmente (fatos já descritos no final do item 1 desta peça).

Destarte, o capitão Júlio praticou a figura típica do crime de peculato, descrita no art. 312 do CP:

Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.

[...]

O Capitão Júlio exerce a função de policial militar. Nessa condição, nunca hesitou em utilizar o braço armado do Estado para cometer crime. Com esse comportamento absolutamente inaceitável em um estado de direito, Dercílio subverte o papel constitucional da polícia. A instituição que deveria defender a legalidade e a sociedade passa a atuar na materialização de crimes contra essa mesma sociedade.

Por outro lado, o modus operandi do crime praticado por Dercílio revela sua especial periculosidade. Ele não se satisfaz com o uso da negociata para atingir seu escopo ilícito; foi além. Levou uma equipe do tático, ostensivamente e fortemente armada, para dentro do prédio de um Poder Constituído (legislativo), e assim, buscou constranger os licitantes. Isso demonstra a gravidade concreta do crime e a ousadia do militar, que parece



não ter limites.

Não se mostra despiciendo lembrar, que Dercílio responder por crime de homicídio, cujo modus operandi aponta também para utilização de membros da polícia militar na consumação do delito. Sem falar que se trata de homicídio mediante paga (crime hediondo). Portanto, seus antecedentes, de igual sorte, aconselham a prisão preventiva.

Destarte, o Ministério Público, buscando garantir a ordem pública, vem requerer a prisão preventiva de Dercílio Júlio de Souza Nascimento (Vulgo Capitão Júlio), [...].

Trata-se da representação feita pelo Ministério Público, por meio da 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAUAPEBAS DE COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO, o qual, ao constatar a gravidade do fato e calcada na suspeita de que o representado DERCÍLIO JÚLIO DE SOUZA NASCIMENTO (CAPITÃO JÚLIO_ em continuidade delitiva vinha praticando o delito de peculato ao receber ilicitamente valores oriundos de fraudulenta licitação junto à Câmara Municipal, além de lhe ser atribuído a prática de ameaça e oferecimento de vantagem pecuniária para que vencesse a licitação a empresa TORRES E MORENO LTDA EPP, que formalmente tem como proprietários-administradores Katy Torres da Silva Nascimento, a qual é irmã da esposa do representado, e Tairam Ferreira Moreno, cuja irmã é casada com o cunhado do CAP Júlio, e teve Kenedy Torres da Silva, que também é irmão da esposa do representado, como representante da referida empresa na licitação objeto da presente peça, postulou sua segregação fundado nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, para assegurar a aplicação da lei penal, da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Merece registro que o delito de ameaça perpetrado pelo representado, que é Capitão da Polícia Militar, teria ocorrido em serviço, sendo, em tese, crime de natureza a ser apurado na justiça castrense, valendo-se ele de uma equipe do Tático da PM que chegara fardada e fortemente armada com pistolas e fuzis ostensivos à sessão da licitação realizada no plenarinho da Câmara, promovendo intimidação e coerção para que alguns concorrentes se retirassem da licitação.

Como se sabe, nos limites expostos pelo art. 312do Código de Processo Penal, a custódia preventiva, com natureza de medida cautelar penal, somente se justifica se a liberdade do agente oferecer risco (ofensa) à ordem pública, a conveniência da instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem econômica. A medida é excepcional e deve estar devidamente fundamentada, sob pena de constrangimento ilegal.

No caso trazido a comento, sem delongas, se afigura imperiosa a segregação do representado DERCÍLIO JÚLIO DE SOUZA NASCIMENTO (CAPITÃO JÚLIO), devidamente qualificado, estando evidenciado os indícios de que o agente, em reiteração criminosa, venha perpetrando o delito de peculato, além de lhe ser atribuído a prática de ameaça e oferecimento de vantagem pecuniária para que a empresa TORRES E MORENO LTDA EPP vencesse as licitações (e, de fato, venceu), sendo imperioso o combate dessas práticas ilícitas, nas quais, inclusive, valendo-se da sua condição de militar e em serviço, oferecendo assim riscos à ordem pública, sendo necessário a custódia do representado para assegurar a aplicação da lei penal, da garantia da ordem pública e



por conveniência da instrução criminal.

Sobre a gravidade do fato a justificar a segregação cautelar, a doutrina leciona: Buscando a manutenção da paz no corpo social, a lei visa impedir que o réu volte a delinquir durante a investigação ou instrução criminal (periculosidade). Pretende, também, resguardar a própria credibilidade da justiça, reafirmando a validade e a autoridade da ordem jurídica, posta em xeque pela conduta criminoso e por sua repercussão na sociedade (in: Curso de Processo Penal. Edilson Mougenot Bonfim. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 417).

A prisão cautelar jamais pode se confundir com a própria antecipação da tutela definitiva, dada a natureza essencialmente instrumental. Mas não só isso, já que esta medida instrumental também deverá respeitar o princípio da homogeneidade das cautelares, feição do princípio da proporcionalidade/devido processo legal substancial, que regulamenta o tempo da restrição da liberdade. Na situação posta, entendo presentes os requisitos da medida ultima ratio.

A lei nº 12.403/11 trouxe um rol preferencial de medidas cautelares civis que devem ser aplicadas antes de se valer da prisão, o que caracteriza a subsidiariedade desta opção. (art. 319, incisos I e IX e art. 320 CPP).

Contudo, tal eventualidade na segregação não implica o necessário esgotamento prévio, aguardando-se a demonstração da ineficiência de uma medida diversa da prisão para somente depois decretá-la. Basta, apenas, a verificação no evento posto para a decretação. Não se pode olvidar que todo trancamento jurídico em torno das medidas cautelares, implica um juízo valorativo de urgência e necessidade; dependendo do caso concreto, não se concebe que haja uma trajetória de ascendências entre a substituição, cumulação, para enfim, se chegar à prisão preventiva. Presentes os requisitos da prisão preventiva e havendo de modo fundamentado a inadequação da substituição ou cumulação, poderá ser diretamente decretada a prisão preventiva (in: Liberdade Provisória e outras medidas cautelares. Amaury Silva e Felipe Miranda dos Santos. 1ª Ed. Leme/SP: Ed. JH Mizuno, 2011, p. 28).

Destaque-se, que, realçando a possibilidade de ofensa à ordem pública, o representado já registra, nesta sede, uma ação penal por homicídio.

Por todo o exposto, tendo em vista estar ameaçadas três das circunstâncias do art. 312 do Código de Processo Penal, a saber, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da Lei Penal, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de DERCILIO JULIO DE SOUZA NASCIMENTO (CAPITÃO JÚLIO)**, satisfatoriamente qualificado nos autos. (grifo nosso).

Com efeito, da detida análise da decisão objurgada, resta evidente a presença do periculum libertatis pela gravidade concreta do delito, fazendo-se a prisão preventiva necessária para assegurar a ordem pública a conveniência da instrução processual e a segurança na aplicação da lei penal.

De outra banda, o fumus comissi delicti também resta evidenciado, tendo em vista a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, o que, como bem ressaltado pelo Procurador de Justiça, não significa um juízo de certeza, mas de probabilidade razoável extraído da investigação.



Assim, uma vez evidenciada a materialidade e a autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública consubstanciada na periculosidade concreta do agente e na gravidade do delito, que é um dos requisitos autorizadores do decreto de prisão preventiva previsto no artigo 312 do CPP, justifica-se a denegação da ordem.

Neste sentido, trago à colação precedente desta e. Câmara:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. NULIDADE POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR. INSUBSISTÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N° 12.403/2011. IMPROCEDÊNCIA. 1. Afasta-se a alegação de nulidade da pronúncia por vício de fundamentação se a decisão, sem fazer considerações de mérito, afirma a existência da materialidade e indícios da autoria, limitando-se a apontar elementos do suposto delito de homicídio praticado pelo réu, não de forma tão sucinta a ponto de ferir o art. 93, IX, da CF, nem tão aprofundado a extrapolar os limites do art. 413 do CPP. 2. O juízo coator fundamentou, de forma escorregia, tanto a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, como a que indeferiu o pedido de liberdade provisória, como a que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, lastreando-se no art. 312 e 313, I, ambos do CPP, ressaltando a necessidade de acautelar a ordem pública, não havendo que se falar em manutenção injustificada no cárcere ou ausência dos requisitos da custódia preventiva. 3. São irrelevantes as condições subjetivas favoráveis da paciente, uma vez que, por si sós, não possuem o condão de elidir a custódia cautelar. 4. As modificações da nova Lei 12.403/2011, no que pertine às medidas cautelares diversas à prisão, são impertinentes quando representam resposta aquém à necessária. Ordem denegada. (2015.04579608-74, 154.095, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-11-30, Publicado em 2015-12-02) (grifo nosso).

Da mesma forma, em que pese o paciente ter aduzido que é merecedor da benesse de responder ao processo em liberdade, por ser possuidor de condições pessoais favoráveis, resalto que essas condições subjetivas, por si sós, não elidem a necessidade da custódia, quando, como no caso dos autos, demonstrada a imperiosidade de ser mantida a medida cautelar, conforme enunciado da Súmula n° 08/TJPA.

Por fim, em relação ao alegado cabimento das medidas cautelares diversas da prisão prescritas no artigo 319 do Código de Processo Penal, anoto que a demonstração da necessidade da prisão cautelar, calcada em firmes fundamentos, por si só, evidencia a insuficiência das medidas cautelares e torna desnecessária a manifestação pormenorizada de sua inaplicabilidade.

A propósito do tema, esta Colenda Câmara já decidiu:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ALEGA O IMPETRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESO DESDE O DIA 18 DE



OUTUBRO DE 2015. Inocorrência. A ação vem sendo impulsionada devidamente pelo magistrado e que a audiência de instrução e julgamento ainda não se realizou, em virtude da complexidade do feito, haja vista a necessidade de cumprimento de carta precatória para outra Comarca e do recambiamento do paciente. Ao contrário do que alega a defesa, a demora em citar o paciente deu-se por sua culpa exclusiva, uma vez estar provado nos autos sua tentativa em tentar esconder-se da ação Justiça. Dessa forma, a questionada delonga processual não se deu de forma injustificada, tendo o juízo cumprido os atos processuais necessários para o andamento do feito. Ademais, com todos os entraves, a audiência de instrução e julgamento encontra-se designada para o próximo dia 09/06/2016, visto que o paciente já fora recambiado, encontrando-se sob custódia da SUSIPE. Dessa forma, percebe-se que o processo tem seu rito regular em curso. Precedentes. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312, DO CPP, PRINCIPALMENTE POR SER O PACIENTE POSSUIDOR DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS ? Improcedência. A prisão preventiva fora decretada, pela existência do crime e indícios suficientes de autoria, consubstanciando o requisito indispensável do fumus comissi delicti, presente também o periculum libertatis, não somente pela natureza do crime atribuído, é necessário o acautelamento, para garantia da ordem pública, visto que o paciente demonstra risco a sociedade, por demonstrar periculosidade não demonstrando qualquer apreço a vida humana. Fundamentou-se ainda, que logo após o cometimento do delito, o paciente foragiu, sendo encontrado posteriormente na Comarca de Goiás, permanecendo em local incerto e não sabido por um bom tempo, pondo em risco a aplicação da lei penal. Portanto, o decreto prisional está devidamente motivado nos requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do CPP, pelo que não há qualquer violação ao Princípio da Presunção de Inocência. Outrossim, de acordo com a Súmula n° 08, deste Egrégio Tribunal de Justiça. As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 319, DO CPP. Insubstância. Revelam-se inadequadas e insuficientes, vez que presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Jurisprudência deste Egrégio Tribunal. ORDEM DENEGADA, nos termos da fundamentação do voto. (2016.02148868-76, 160.238, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-05-30, Publicado em 2016-06-03).

Diante do exposto, e em consonância com o parecer ministerial, denego a ordem.

É como voto.

Belém/PA, 21 de novembro de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator